



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 490.720 - RS (2019/0023615-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIONATHAN DOS SANTOS GONCALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR DENTRO DA CASA PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS N. 441 E N. 535 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Tendo em vista o teor da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, o afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art. 50, VII, da Lei n. 7.210/84 Lei de Execução Penal – LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Ademais, registre-se que esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que após a Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho celular constitui falta de natureza grave.

3. O cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

4. No que diz respeito à alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, esta Corte Superior de Justiça uniformizou entendimento no sentido de que a data-base para a concessão dos benefícios de livramento condicional, indulto e comutação de pena não se altera em decorrência da prática de falta grave. Inteligência das Súmulas n. 441 e n. 535, ambas do STJ.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que a data-base para a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de pena não se alterem em decorrência da prática de falta grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 490.720 - RS (2019/0023615-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIONATHAN DOS SANTOS GONCALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIONATHAN DOS SANTOS GONCALVES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo em Execução n. 0355394-79.2018.8.21.7000.

Infere-se dos autos que o Juízo de execução ao homologar o Processo Administrativo Disciplinar, reconheceu a prática da falta grave, manteve o regime fechado e estabeleceu nova data-base para obtenção de benefícios (fls. 45/46).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento, em acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSE DE TELEFONE CELULAR DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. ART. 50. VIL DA LEP. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE E APURAÇÃO DAS PENALIDADES. ALTERAÇÃO DATA-BASE.

Devidamente comprovado a prática de falta grave, atinente à apreensão de aparelho celular dentro do presídio com o apenado. Mau comportamento do apenado. Juízo a quo reconheceu a falta grave, alterando a data-base. Não aplicar os consectários legais, em casos como o presente, seria o mesmo que tratar de modo igual os apenados que cumprem sua pena de forma ilibada e aqueles que cometem faltas graves. Em sendo reconhecida a prática de falta grave no curso da execução de pena, não havendo justificativa plausível, a aplicação dos consectários legais é medida impositiva, no caso a alteração da data-base. Orientação dominante neste Tribunal e STJ. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME (fl. 73).

No presente *writ*, a defesa assevera desproporcionalidade da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerou a posse de celular em presídio como falta grave. Informa que o paciente já sofreu sanção administrativa de isolamento e suspensão do direito de visita.

Sustenta, também, impossibilidade de alteração da data-base para futuros benefícios, quando não há condenação transitada em julgado posterior ao início da execução da pena.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão do acórdão do Tribunal de origem até o julgamento deste *habeas corpus*, e, no mérito, que seja cassado o acórdão recorrido, para afastar a sanção de falta grave e manter inalterada a data-base para aquisição de benefícios.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87/889). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 92/123, 124/155 e 156/179).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 183/187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 490.720 - RS (2019/0023615-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, seja afastado o reconhecimento da falta disciplinar e a manutenção da data-base para obtenção de benefícios.

Na hipótese dos autos, ficou apurado no Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD n. 9854/CD/PEJ/2018 que o paciente estava na posse de aparelho celular (art. 50, inc. VII, da Lei de Execuções Penais – LEP) (fl. 94).

Ao homologar a falta grave, o Juízo da Execução Penal determinou a manutenção do paciente no regime fechado e alterou a data-base para obtenção dos benefícios da execução, *in verbis*:

*Analizando o Procedimento Administrativo Disciplinar se percebe que efetivamente **o apenado estava na posse do aparelho celular, sendo a conduta tipificada no artigo 11, inciso IX, do RDP.** Em que pese toda a argumentação da defesa, a pessoa que realizou o flagrante possui fé pública e atestou o ocorrido, não tendo sido apresentada prova em contrário pela Defesa ou qualquer justificativa aceitável para a falta grave cometida, tornando-se necessária, portanto, a aplicação de uma sanção mais severa.*

Isso posto, RECONHEÇO o fato das fls. 64-77 como falta grave e mantenho o regime de cumprimento da pena no fechado.

Altere-se a data-base para o dia 03/08/2018, data do fato.

Em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de decretar a perda dos dias remidos, uma vez que é mediante o labor que se busca a verdadeira ressocialização na execução penal (fl. 45).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a seguinte fundamentação:

Adianto que mantenho o reconhecimento da falta grave.

Vejo que no caso concreto, depois de realizada audiência de justificação pelo juízo da VEC, restou reconhecida a falta grave praticada pelo apenado, restando inequívoco que efetivamente foi encontrado um aparelho celular com ele, o qual inclusive confirmou ter comprado o aparelho.

Logo, não há ausência probatória, diante da apreensão do aparelho celular e da confissão do apenado.

Em nada altera o mau e desapropriado comportamento do apenado, pois é por demais vedado utilizar aparelho telefônico nas dependências do estabelecimento prisional pelos apenados, sendo tal de pleno conhecimento de todos, inclusive irrelevante é a propriedade do celular e se possuía chip e /ou bateria, ou mesmo se estava funcionando no momento da apreensão.

Cediço que o objetivo da lei é impedir a comunicação entre os apenados ou com o ambiente externo, tudo com o fim de dificultar que permaneçam no universo criminoso, ou mesmo que colaborem com novas práticas criminosas.

E em casos como o presente, conforme venho destacando, não há como deixar de punir o apenado, pois agiu em desacordo com as condutas disciplinares inerentes a sua condição, não havendo justificativa para o seu comportamento, pois referir que era a política da galeria, ou seja, comprar um aparelho para depois entregar, não é suficiente para afastar sua responsabilidade.

Logo, acertada a decisão a quo no que diz com o reconhecimento de falta grave, conforme dispõe o art. 50, VII da Lei de Execução Penal, devendo ser mantido o reconhecimento da prática da falta grave, com aplicação dos respectivos consectários legais.

Devidamente comprovada a falta grave em questão, totalmente descabido o pedido de desclassificação da defesa.

Ato contínuo, nesta Corte, o entendimento está sedimentado no sentido de que a prática de falta grave tem como corolário lógico, além da alteração da data-base para o cálculo de futura progressão, também a perda de até 1/3 do tempo remido pelo trabalho externo e a regressão de regime, medidas compatíveis com a sistemática da Execução Penal.

(...)

Logo, em sendo reconhecida a prática de falta grave no curso da execução de pena, a alteração da data-base, como assim procedeu o magistrado a quo, é medida impositiva, conforme, inclusive, orientação assente do Superior Tribunal de Justiça (...) (fls. 75/78).

Diante da fundamentação apresentada, o afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art. 50, VII, da LEP) demanda o reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. LEI N. 11.466/2007. POSSE DE CELULAR, BATERIA E CHIP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. **Assentado pela instância ordinária a prática de falta grave pelo paciente com fundamento nas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar - inclusive na confissão do apenado, ainda que posteriormente retratada, a alteração desse entendimento, a fim de descaracterizá-la para média ou leve, demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.**

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido (HC 360.469/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/4/2017).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. FUGA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TERIA COMETIDO FALTA DE NATUREZA MÉDIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

V- **"A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]"** (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

Habeas Corpus não conhecido (HC 303.263/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014)

Ademais, registre-se que esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que após a Lei n. 11.466/2007, a posse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparelho celular constitui falta de natureza grave. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFENSOR NOMEADO IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 533/STJ. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PELO CONSELHO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSE DE CHIP DE CELULAR. LEI N. 11.466/2007. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (REsp 1.378.557/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2014; Súmula 533/STJ).

2. Na hipótese, verifica-se que o procedimento administrativo disciplinar foi instaurado com a oitiva do apenado devidamente acompanhado de seu defensor nomeado, obedecidos, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa, sendo deliberado pela prática da falta grave, cuja ata foi assinada por todos os membros, inclusive pelo advogado ad hoc, não havendo se falar, neste momento, em nulidade por ausência de fundamentação.

3. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 376.643/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 9/5/2017).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA FALTA DISCIPLINAR GRAVE AINDA NÃO OPERADA. ALTERAÇÃO DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - A jurisprudência deste Tribunal entende que a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das faltas disciplinares de natureza grave, diante da ausência de legislação específica, observa por analogia, o menor dos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, que é de 3 (três) anos, conforme redação trazida pela Lei n.º 12.234/2010.

III - O termo inicial do prazo prescricional, no caso de fuga, é a data da recaptura, por ser uma infração disciplinar de natureza permanente. Nota-se, pois, que não restou implementada a prescrição entre a recaptura, ocorrida em 11/12/2014, e a homologação judicial da falta, que se deu em 24/6/2015 .

IV - Segundo entendimento da Terceira Seção deste Tribunal Superior, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como "chip", carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave após o advento da Lei n. 11.466/2007.

V - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.364.192/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que "a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo".

Habeas corpus não conhecido (HC 362.895/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/2/2017).

Noutro ponto, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

Vejam-se os seguintes precedentes, no que interessa:

PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 526/STJ. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROPORCIONAL ANTE A GRAVIDADE DA FALTA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE, SALVO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS RÉMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA DA CONDUTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - De acordo com art. 52 da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução. Segundo dispõe o enunciado da Súmula n. 526 desta Corte Superior, "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato." III - Nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave autoriza a regressão de regime prisional.

IV - A prática de falta grave importa na alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios executórios, salvo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ), comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ). Precedentes.

V - O cometimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a determinação de perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP). In casu, a incidência da fração máxima encontra-se devidamente motivada em elementos concretos, notadamente na espécie de falta grave praticada (novo delito durante gozo de saída temporária), mostrando-se idônea a fundamentação apresentada.

Habeas corpus não conhecido (HC 419.423/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2018).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. EFEITOS. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE NÃO SE APLICA PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DAS PENAS, SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE CADA BENEFÍCIO. COMPLEMENTARIDADE DE ENTENDIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se desconhece que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, em 28/3/2012, uniformizou o entendimento no sentido de que a prática de falta grave, conquanto represente marco interruptivo para obtenção de progressão de regime, não se aplica ao livramento condicional, nos termos da Súmula 441/STJ, nem tampouco para fins de concessão de indulto e comutação de penas, cujos requisitos devem vir expressos no Decreto Presidencial.

2. A ausência de interpretação específica em relação aos benefícios do trabalho externo e saída temporária, fez surgir posicionamento superveniente da Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave durante o cumprimento da pena acarreta tão somente a alteração da data-base para fins de progressão de regime, a regressão de regime do apenado, bem como a perda de até 1/3 dos dias remidos, uma vez que a legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não faz menção à necessidade de novo prazo para a concessão de tais benefícios. Precedentes.

(...)

5. *Agravo regimental improvido* (AgInt no AREsp 881.688/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/8/2017).

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça editou os enunciados sumulares ns. 441 e 535, pelos quais a falta grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, comutação de pena ou indulto, por ausência de previsão legal, respectivamente:

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

In casu, quanto a alteração da data-base para aquisição de benefícios no curso da execução da pena, as decisões das instâncias ordinárias estão em dissonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, porquanto não excepcionaram o livramento condicional, o indulto e a comutação da pena, cuja data-base não é interrompida pela prática de falta grave.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, concedendo-se, no entanto, a ordem, de ofício, para determinar que a data-base para a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de pena não se alterem em decorrência da prática de falta grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0023615-1

HC 490.720 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03553947920188217000 1661370 3553947920188217000 70079901823

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIONATHAN DOS SANTOS GONCALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.